

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

ROMEU THOMÉ

MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DE
CONCRETIZAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT NA COBRANÇA DAS MULTAS
AMBIENTAIS**

**ENVIRONMENTAL ADMINISTRATIVE LIABILITY: PERSPECTIVES FOR
ACHIEVEMENT IN VIEW OF THE DEFICIT IN THE COLLECTION OF
ENVIRONMENTAL FINES**

**Vitória Dal-Ri Pagani ¹
Melissa Ely Melo ²**

Resumo

Nos últimos anos, a Responsabilidade Administrativa Ambiental no Brasil tem sucumbido diante da redução orçamentária e de pessoal dos órgãos de proteção ambiental que compõem o SISNAMA. Não bastasse, a cobrança das multas ambientais também enfrenta grande déficit, com arrecadação inferior a 1% (um por cento) em âmbito nacional. Assim, o presente artigo investiga a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática, por parte do poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental. Utilizou-se como método de abordagem o hipotético dedutivo, com procedimento descritivo e explicativo e a técnica de análise bibliográfica e documental. Como resultado, observou-se a relevância de buscar por diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Palavras-chave: Responsabilidade administrativa ambiental, Política nacional do meio ambiente, Concretização da norma, Teoria estruturante do direito ambiental, Sisnama

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental Administrative Liability in Brazil has succumbed, in recent years, to the reduction in budget and personnel of environmental protection agencies that make up. As if this were not enough, the collection of environmental fines also faced a serious crisis, with collections of less than 1% (one percent) nationwide, so that the environmental administrative liability remained unfulfilled, urging the need for the public power to use instruments capable of achieving it, from the perspective of Environmental Law's Structuring Theory. In this path, this article questions the crisis of environmental administrative liability

¹ Tabeliã de Protesto e Oficiala de RTDPJ. Mestre em Direito e Administração pela UFSC. Especialista em Direito Civil, Direito Notarial e Registral e Processo Civil.

² Professora Adjunta do Departamento de Direito e do Programa de Pós-graduação Profissional em Direito da UFSC. Bolsista de pesquisa do Convênio entre Centro de Ciências Jurídicas da UFSC e TJSC.

and its need for implementation. It was used as a deductive hypothetical method, with a descriptive and explanatory procedure and the technique of bibliographic and documental analysis. As a result, the importance of searching for different mechanisms for the realization of environmental administrative liability was seen, taking into account the interdisciplinarity and complexity inherent to the environment, which go beyond traditional recovery mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental administrative liability, National environmental policy, Implementation of the standard, Structuring theory, Sisnama

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade administrativa ambiental compõe a tríplice responsabilidade cunhada constitucionalmente, a partir da qual uma única conduta lesiva ao meio ambiente ensejaria a responsabilização do infrator em três searas independentes entre si: civil, criminal e administrativa.

Entretanto, diferentemente das demais, tal responsabilização não pressupõe o dano, pelo contrário, sua função primordial é evitar o dano ambiental em seu princípio. Por tais razões, se bem empregada, pode ser uma importante aliada do poder público em atingir resultados positivos quanto à preservação ambiental.

A relevância da concretização da responsabilidade administrativa ambiental torna-se ainda mais evidente com a constatação do atual cenário de crise ambiental, que demanda por mecanismos que garantam a proteção ecológica. As mudanças climáticas, o aquecimento global, o efeito estufa, a escassez dos recursos hídricos, o esgotamento dos recursos naturais, a diminuição da biodiversidade, dentre tantos outros problemas demonstram a ultrapassagem de alguns dos limites planetários.

O Brasil, contudo, na contramão da tomada de consciência mundial quanto à crise ambiental, sobretudo nos últimos quatro anos, passou por um processo de desmantelamento dos órgãos administrativos ambientais, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e sancionamento ambiental.

O início da perda da força e atuação dos órgãos de fiscalização ambiental decorreram das mudanças oriundas da Lei Complementar n. 140/2011, que determinou ser de competência do órgão licenciador, a fiscalização, indo de encontro à previsão constitucional de competência comum de todos os entes federados (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Além da redução progressiva da fiscalização ambiental, o pagamento das multas já chegou a patamares muito alarmantes, cerca de 1% (um por cento) em âmbito federal. Todo este cenário tem enfraquecido a responsabilidade administrativa ambiental, tanto no que concerne à fiscalização, quanto no que atine à cobrança.

Por outro lado, em que pese sua importância notória para a proteção ambiental, a responsabilidade administrativa ambiental não tem sido objeto de pesquisas teóricas, o que levou a problematização das possibilidades de concretização da responsabilidade administrativa ambiental, por meio da Teoria Estruturante do Direito Ambiental

(MARTINS, 2018), conectando-se o direito à realidade, de modo que a norma deixe de ser abstrata e passe a ser um dinâmico mecanismo de concretização do Direito.

Deste modo, o objetivo geral é investigar a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental, por meio de instrumentos presentes na Teoria Estruturante do Direito Ambiental. A fim de atender o objetivo da pesquisa, ela será dividida em três seções. O primeiro capítulo aborda a crise da proteção ambiental sob a perspectiva da responsabilidade administrativa, a segunda seção abrange a responsabilidade administrativa ambiental na Política Nacional do Meio Ambiente e a terceira, por sua vez, investiga a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação da Teoria Estruturante do Direito Ambiental.

Para alcance de tal escopo, metodologicamente será adotado o método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo. Ademais, o método de procedimento escolhido será descritivo e explicativo, com a técnica de análise bibliográfica e documental.

2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: PROTEÇÃO AMBIENTAL EM CRISE

A fim de compreender a importância da responsabilidade administrativa ambiental, necessário, primeiramente, tecer breves comentários acerca do seu objeto de proteção: o meio ambiente.

Como um amálgama indissociável, a relação entre o homem-meio ambiente é una e interdependente¹. Tal como a seiva que nutre ou o sangue que verte, o meio ambiente faz urgir o pulsar da vida e garantir a sobrevivência humana (MONTEIRO, 2014, p. 38).

Assim, todo e qualquer dano ao meio terá reflexos diretos nos seres humanos. Por tais razões, a ingerência humana cada vez mais severa na natureza acarreta consequências desastrosas para sua própria existência.

¹ De acordo com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU - Organização das Nações Unidas, de 1992, o meio ambiente é o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas (ONU, 1992).

Tem-se, então, na contemporaneidade um colapso ambiental, sobretudo, em razão da escalada de apropriação dos recursos naturais sob a ótica desenvolvimentista, a qual ensejou o incremento em demasia dos riscos ambientais (ALTVATER, 1995, p. 21), em vias do esgotamento dos recursos naturais.

Assim, frente a crise ambiental contemporânea, a Constituição Cidadã previu especificamente no Título “Da Ordem Social”, em seu Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, normas assecuratórias do bem público ambiental.

Tal capítulo inicia-se no art. 225, considerado o núcleo do ambientalismo constitucional, o qual positiva o princípio da solidariedade, ao prever que tanto o Poder Público, quanto a coletividade devem proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BERTONCINI; PILOTTO, 2014, p. 469), ou seja, “[...] dividir os encargos e responsabilidades na equidade geracional” (LEITE, BELCHIOR; 2014, p. 33).

O que nos interessa particularmente nesta seção é a previsão do art. 225, §3^o, que estabelece a tríplice responsabilização, na qual uma única conduta lesiva ao meio ambiente ensejaria responsabilização do infrator em três searas independentes entre si: civil, administrativa e criminal (JACCOUD, 2017; SILVA, 2020).

No que tange especificamente à responsabilidade administrativa, preocupação especial desta pesquisa, decorre de uma conduta típica, comissiva ou omissa, que viole regras que visam a proteção do meio ambiente³. Além da Constituição Federal, há outras importantes normas que tratam da responsabilidade administrativa ambiental, tais como a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

A atividade administrativa ambiental baseia-se eminentemente na fiscalização e imposição de sanções, as quais integram o poder de polícia, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN). Quando da atribuição deste tipo de responsabilidade são impostas sanções administrativas, as quais, de acordo com o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938 de 1981 são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Diferentemente das demais sanções (civis e penais), somente atribuídas pelo Poder Judiciário, as administrativas são aplicadas aos infratores diretamente pelos órgãos que compõem a administração direta ou indireta tanto da União quanto dos Estados e

² Constituição Federal, art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

³ Lei Federal 9.605/98, art. 70: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Municípios. Deve-se destacar que a aplicação das sanções administrativas está ligada à atividade exercida pela “polícia administrativa”.

De tal maneira, ela integra não somente a repressão após infrações administrativas ambientais, por meio das sanções, mas, sobretudo, a prevenção de danos ambientais, através da fiscalização (SILVA, 2020).

Para Martins (2018, p. 1.512)

[...] As operações de fiscalização verificam a ocorrência do dano e podem, assim, aplicar advertências, embargar obras ou atividades poluidoras, realizar demolições, impor sanções restritivas de direito que obstem a atividade ou as linhas de financiamento. É a fiscalização que possibilita descobrir a existência de uma infração ambiental logo no início e impedir que ela se perpetue, se consume ou se agrave. A fiscalização possui efeito pedagógico, profilático, inibitório.

Pode ser atribuída a essa razão, o fato de a responsabilidade administrativa receber menor atenção por parte de acadêmicos e profissionais do direito em comparação com a responsabilidade civil e criminal. Em sentido oposto, para Martins (2018), ela deveria tomar posto de destaque, pois é a única que poderia ser aplicada de maneira preventiva, transformando-se de um “patinho feio” em um “cisne” jurídico.

Mesmo que a finalidade das sanções administrativas seja garantir a observação das normas jurídico-ambientais, ou seja, estejam focadas para o ilícito, na prática, desempenham diversas funções, o que deve ser considerado na sua aplicação. De acordo com a função desempenhada, as sanções administrativas podem ser classificadas em diferentes espécies. São elas: as preventivas; as de restabelecimento; as reparatórias e as punitivas.

As primeiras, as preventivas, são empregadas antes da realização do comportamento sancionado, atuando na prevenção da conduta lesiva, evitando a violação concreta da norma jurídica. São exemplos deste tipo de sanção as medidas administrativas que evitam que determinados empreendimento iniciem as suas atividades sem as devidas licenças ambientais (LEITE, PAPP, 2006, p. 54).

Já as sanções de restabelecimento são as medidas relativas ao restabelecimento da normalidade jurídica diante do ilícito já consumado ou que está sendo cometido. Como exemplo pode ser referida a apreensão de madeira transportada sem as respectivas autorizações do órgão ambiental competente. Neste caso, o ilícito administrativo já foi iniciado (com o transporte ilegal) e a imposição da sanção tem o intuito de impedir a continuidade da conduta ilícita. Por sua vez, as sanções administrativas reparatórias possuem a função de promover a reparação dos danos causados em consequência da

prática ilícita. Por fim, as sanções administrativas punitivas dizem respeito a uma punição pela prática de ilícito, como no caso da multa simples (LEITE, PAPP, 2006, p. 56).

Assim, enquanto as responsabilidades civil e criminal possuem apenas aplicação quando da consumação do dano, Martins (2018) ressalta que a administrativa, tanto na fiscalização quanto na sanção, possui papel primordial na prevenção de novos danos, ao intervir na atividade econômica do degradador.

Além disso, responsabilidade civil e criminal são dependentes de prévia fiscalização, para que seja possível a atuação Poder Judiciário e Ministério Público, à exceção de poucos casos em que a denúncia é realizada por particulares. Por isso que a fiscalização realizada de forma privativa pelo Poder Executivo possui especial protagonismo na prevenção de danos ambientais (MARTINS, 2018).

Acrescenta-se, ainda, que o objetivo da responsabilidade civil é a reparação do dano, cujo trâmite judicial prolonga-se por longos anos, diante o exacerbado congestionamento do sistema, e sobre a seara ambiental, o tempo é decisivo, vez que, em muitos casos, torna-se impossível a reparação. Por seu turno, a responsabilidade criminal esbarra-se com óbices legislativos, vez que em sua ampla maioria trata-se de infrações de menor potencial ofensivo, o que admite a transação penal, prevista na Lei n. 9.099/1995 ou ainda abarcada pelo princípio da insignificância, o que gera o sentimento de sua impunidade (MARTINS, 2018).

Especificamente no que tange à competência para fiscalização, a Constituição Federal previu em seu art. 23, inciso VI⁴, a competência comum entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios, isto pois a abrangência da fiscalização deve ser a mais ampla possível.

Contudo, existe diferença entre a competência de licenciar e fiscalizar, a primeira certamente é dividida entre os entes, de modo a evitar a sobreposição de competências, contudo a segunda não pode sofrer departamentalização e deve ser realizada por todos os entes de forma concomitante. Diante da competência privativa do Poder Executivo para realizar a fiscalização, urge a necessidade de vontade política para aparelhamento dos órgãos ambientais, sob o aspecto humano e material (MARTINS, 2018).

Assim, o combate à crise ambiental e prevenção de futuros danos dependem de fiscalização (NEUMANN, 2010, p. 92) e imputação de sanção, por todos os entes federados (JACCOUD, 2017).

⁴ Art. 23, VI, da Constituição Federal. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Essencial um trabalho conjunto e coordenado entre as entidades envolvidas, com a clareza dos papéis de cada um e a complexidade da matéria em questão (JACCOUD, 2017), contudo há divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que tange à competência de fiscalizar, sobretudo após a Lei Complementar n. 140/2011. Entretanto, antes de adentrarmos às críticas tecidas à dita Lei, ver-se-á como se desvela a responsabilidade administrativa ambiental na Política Nacional do Meio Ambiente.

3. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei n. 6.938/1981 disciplinou a Política Nacional do Meio Ambiente (“PNMA”) e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Ainda que anterior à Constituição Federal, foi recepcionada por ela, e possui em seu bojo mecanismos para a implementação de instrumentos para conferir concretude ao art. 225 da Carta Magna (NEUMANN, 2010, p. 86). Esta norma possui como finalidade a proteção do meio ambiente contra abusos econômicos. Segundo Sirvinskas (2008, p. 129), trata-se da lei ambiental mais importante, com o estabelecimento da Política Ambiental.

Ainda no que tange à responsabilidade administrativa, em seu artigo 14, a Lei determina que o

[...] não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios; II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade.

Feito este apanhado preliminar, passamos à conceituação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) previsto na norma. O SISNAMA visa a proteção e melhoria do meio ambiente, formado por órgãos, que se encontram em todas as esferas federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como fundações públicas, de modo que todos possuem poder de polícia, por meio tanto da descentralização, quanto da desconcentração administrativa (CURY, 2022).

Tal sistema também fora replicado pelos Estados e teve sua efetivação contundente após a Constituição Federal de 1988, sendo estrutura máxima da gestão ambiental, que visa à consolidação da Política Nacional do Meio Ambiente (HIERARQUIAS, 2019).

Importante frisar que não há hierarquia entre a atuação dos entes federativos dentro do SISNAMA, de modo que um órgão federal executor como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA⁵ não é hierarquicamente superior a um órgão seccional ou local Secretaria Estadual ou Municipal do Meio Ambiente (STOLL, 2015).

No que tange aos órgãos seccionais previstos no art. 6º, inciso V da norma, vê-se que possuem como função executar programas e projetos, além de controlar e fiscalizar atividades danosas ao meio ambiente, a fim de garantir a preservação ambiental e melhor qualidade do meio ambiente (STOLL, 2015).

Insta observar, contudo, que todos os órgãos previstos no art. 6º possuem poder de polícia, o que lhes conferem competência de fiscalizar, deliberar e aplicar sanções administrativas dentro de sua competência (NEUMANN, 2010).

Em que pese a importância da Responsabilidade Administrativa Ambiental na prevenção de danos ambientais, ela sucumbiu a uma importante crise. O que pôde ser evidenciado especialmente após a edição da Lei Complementar 140/2011 que, repentinamente, retirou importantes funções dos principais órgãos de fiscalização federal: o IBAMA e ICMBio, investindo contra suas competências nos artigos 17 e 13, respectivamente (SENA; SOUZA, 2016).

Em que pese o ICMBio tenha dado interpretação conforme à constituição do art. 13, mantendo suas funções e prerrogativas, no que tange à interpretação conferida ao art. 17⁶, reduziu sobremaneira a atuação do IBAMA (SENA; SOUZA, 2016).

⁵ Órgão Executor de política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, em âmbito federal (STOLL, 2015).

⁶ Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. § 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de

Duas interpretações eram possíveis, uma literal, de anseio da “bancada ruralista”, que restringia a fiscalização ao ente competente para licenciar. Por seu turno, a interpretação conforme à constituição, concretizava o previsto no seu art. 23, inciso VI, competindo a todos os entes a fiscalização, independentemente do órgão licenciador, devendo este, contudo, manter o processo de fiscalização de forma contínua, vez que se presume que conhece de forma pormenorizada a atividade licenciada (SENA; SOUZA, 2016)

De tal sorte, a norma deveria se preocupar em conferir maiores deveres ao órgão fiscalizador e não a retirada da competência de fiscalizar aos demais órgãos, diante do dano ambiental (SENA; SOUZA, 2016). A fiscalização do licenciamento não deveria impedir a fiscalização do dano em si (SENA; SOUZA, 2016).

Contudo, com a atual interpretação a que dá à legislação ambiental, vê-se o desmantelamento e sucateamento dos órgãos de fiscalização, o que acarreta, por seu turno, uma crise na responsabilização administrativa ambiental.

Ademais, constantemente os jornais noticiam denúncias referentes ao desmonte do IBAMA⁷, com cortes de orçamentos e redução de pessoal, o que traz consequências diretas à proteção ambiental e o aumento do desmatamento, conforme relatado em seções acima (PAGENOTTO; ARROYO, 2020).

Entretanto, não bastasse a fiscalização tenha sido ínfima, a arrecadação chega a patamares ainda mais alarmantes. Por tais razões, faz-se essencial vislumbrar mecanismos para a concretização e efetividade da responsabilidade administrativa ambiental, o que ver-se-á na seção a seguir.

4. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DE CONCRETIZAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT NA COBRANÇA DAS MULTAS AMBIENTAIS

Historicamente há uma significativa deficiência do IBAMA em julgar os recursos das multas ambientais, contudo, o ano de 2019 apresentou o histórico pior índice de recuperação destas multas (PAGENOTTO; ARROYO, 2020).

recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (BRASIL, 2011).

⁷ Carta aberta assinada por 26 servidores do Ibama em 26 de agosto de 2020 (PAGENOTTO; ARROYO, 2020).

O atual sistema de arrecadação das multas ambientais mostra-se extremamente obsoleto e ineficaz, vez que, recentes dados apontam que apenas 1% (um por cento) das multas ambientais são devidamente pagas, de modo que as normas ambientais acima citadas, carecem de concretização (PAGENOTTO; ARROYO, 2020).

Pagenotto e Arroyo (2020) identificaram três diferentes períodos em relação às multas entre os anos de 1995 e 2020. Primeiramente, no governo de Fernando Henrique Cardoso, o número de multas era mais elevado, assim como sua quitação, superando, por vezes, o percentual de 10% (dez por cento). Por seu turno, durante as gestões de Luiz Inácio Lula da Silva, os pagamentos variaram de 1% a 10%. Desde 2010, no entanto, a recuperação não passou de 1%, piorando gradativamente nos governos de Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro, em uma média de 0,5%. Contudo o recorde negativo ocorreu em 2019, chegando ao ínfimo percentual de 0,13%.

Ademais, desde o início do Governo Bolsonaro, houve corte no orçamento e redução do pessoal dos órgãos de proteção ambiental, o que, por seu turno, incrementou o desmatamento e demais danos ambientais, em decorrência do sentimento de impunidade (ARRUDA FILHO, et al., 2022).

As razões para este preocupante cenário são duas, em especial. A primeira é o diminuto número de autoridades competentes para o julgamento dentro do IBAMA, conforme mencionado acima. O segundo é a judicialização de tais cobranças por parte dos infratores, as quais deparam-se com um judiciário congestionado e moroso. Segundo Carlos Minc, Ministro do Meio Ambiente nos anos de 2008 a 2010, em entrevista para o “De olho nos ruralistas”, as grandes empresas contratam os melhores escritórios de advocacia, o que resulta na protelação das demandas e sua possível impunidade, frente o decorrer do tempo, sem contar a existência de fraudes por aqueles que fazem o processo, para que posteriormente facilite o recurso (PAGENOTTO; ARROYO, 2020).

Ressalta-se que tal morosidade na conclusão dos processos gera um sentimento de impunidade ao infrator, o que, por seu turno, retira a efetividade e concretização das ações fiscalizatórias, acarreta o desestímulo ao pagamento, em virtude de uma cobrança ineficiente, aumenta o risco da prescrição do processo e aumenta o custo administrativo (CGU, 2019; SILVA, et al, 2020), sem contar o próprio incentivo a novos delitos ambientais.

Sabe-se que com o não pagamento o crédito é inscrito em dívida ativa para, na sequência, ser instaurado o processo de execução fiscal. Contudo, a execução fiscal por seu turno, também se encontra em ampla crise, por sua morosidade, ou pela dificuldade

de se encontrar patrimônio do devedor. Ademais, autos de infração de pequenos valores não justificam a propositura de execução fiscal (SILVA et al., 2020).

Em abril de 2019, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) em auditoria operacional no IBAMA, avaliaram o desempenho e gestão do processo sancionador ambiental, sobretudo no que tange à instrução e julgamento das infrações ambientais, nos anos de 2013 a 2017.

Tal problema, no entanto, não é afeto apenas ao IBAMA, pesquisa realizada pela ICMBio em 2022, constatou que apenas 1% (um por cento) das multas eram pagas (INFRATORES, 2022).

De tal sorte, pensar em medidas para combater a evidente crise na arrecadação faz-se extremamente necessário, sobretudo, em vistas da concretização da norma. Sobre o tema, importantes discussões doutrinárias foram travadas por Friedrich Müller (2012), aplicado ao Direito Ambiental por Martins (2018), haja vista que a norma ambiental não pode ser afastada da realidade, senão ela se reduz a mero texto.

Sobre a necessidade de se concretizar o texto da norma têm-se a doutrina de Friedrich Müller (2012), denominada de Teoria Estruturante do Direito, sob um paradigma pós-positivista, não distinguindo o ser do dever-ser kelsiano e, sim, conectando o direito à realidade, de modo que a norma deixa de ser abstração – mero dever-ser - e passa a ser mecanismo de concretização do Direito (MÜLLER, 2012).

Para o autor, a norma constituiu-se tanto do ser, quanto do dever-ser, ou seja, de dados reais e dados linguísticos, incluindo o conteúdo da norma e o texto normativo, respectivamente. (MÜLLER, 2012).

Assim, a norma jurídica só existe no caso concreto, de modo que os e as juristas constroem o seu sentido e não meramente o declaram (MÜLLER, 2012), de tal maneira, o conteúdo linguístico da norma, segundo Müller, trata-se do “programa da norma” (*Normprogramm*), enquanto a concretização da norma é denominada pelo autor de “âmbito da norma” (*Normbereich*), o qual pode ser gerado pelo direito ou não gerado pelo direito (MÜLLER, 2012).

O programa da norma confere balizas para a escolha dos elementos reais que irão constituir o âmbito da norma, os quais somente serão considerados se relevantes ao programa da norma.

Diante da conceituação da Teoria Estruturante de Müller, inferiu Martins (2018), que se tratava da aplicação do pensamento complexo ao direito, mesmo não tendo assim se rotulado. Martins (2018), por tais razões, desenvolveu a doutrina da Teoria Estruturante

do Direito Ambiental, de modo a estabelecer a interrelação entre a Teoria Estruturante de Friedrich Müller e as normas de proteção ambiental, diante da complexidade inerente às questões ecológicas e a busca pela sua concretização (MARTINS, 2018).

Assim, insta frisar que a concretização da norma não cabe apenas ao Poder Judiciário quando da análise da demanda, mas sim pela observância da norma por todos os poderes (MARTINS, 2018).

Por tais razões, segundo a mencionada doutrina seria possível a concretização da norma por qualquer ente que de fato a aplique. Esta constatação ganha notoriedade no sentido de lidar com a crise ambiental, haja vista a falta de efetividade dos mecanismos relacionados à responsabilidade administrativa ambiental, conforme descrito na seção acima, especialmente no que concerne o déficit na cobrança das dívidas ambientais e, por conseguinte, na prevenção e proteção ambiental.

Portanto, é fundamental pensar em mecanismos que superem o caráter meramente simbólico do direito e das políticas públicas, muitas vezes esvaziados e ineficazes, estabelecidos apenas para conferir aparência de legalidade, em um “faz-de-conta ambiental”, demonstrando a “face mais perversa da sociedade de risco” (MARTINS, 2018, p. 91).

Estes instrumentos de concretização devem ser mais abrangentes, não se limitando a mecanismos judiciais, tais como a execução fiscal, sobretudo, diante da crise do poder judiciário que não consegue conferir soluções a demandas em tempo razoável. De modo, então, a superar o mero programa da norma e pensar em instrumentos para garantir o âmbito da norma, a fim de combater interesses ideológicos, em que a norma ambiental deixa de ser efetivada.

Por tais razões, mecanismos extrajudiciais, externos aos meios formais de concretização da norma, devem também ser empregados, a fim de conferir efetividade e celeridade em sua concretização.

Sugere-se, neste sentido, o que vem sendo objeto de pesquisa futura, a utilização dos serviços das serventias extrajudiciais, enquadradas no sistema multiportas de acesso à justiça, para a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, dentre elas, especificamente, o protesto extrajudicial, que, em que pese possua como função tradicional a prova na inadimplência, possui na atualidade conceito muito mais potente, o de recuperação do crédito e indução de comportamento.

Desvela-se, então, a interdisciplinaridade e a complexidade inerentes à questão ambiental, de modo que uma maior gama de instrumentos deve ser pensada visando à proteção ambiental e a manutenção da vida terrena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade administrativa ambiental necessita de concretização. Seu escopo de proteção ambiental resta esvaziado quando as atuações administrativas se tornam inefetivas, vez que o sentimento de impunidade é um incentivo a novos danos ambientais.

A função administrativa ambiental, circundada nas atribuições de licenciamento, fiscalização e sancionamento, não ultrapassam o frio texto na norma, ou o programa da norma, consoante doutrina da Teoria Estruturante de Friedrich Müller (2012).

Novos caminhos, métodos, instrumentos fazem-se essenciais para a garantia da sustentabilidade planetária, considerando a complexidade ambiental, sob uma ótica transdisciplinar e sistêmica, que possuam efeitos concretos, efeitos reais.

A título de considerações finais deste trabalho, observou-se que um dos mecanismos utilizados para a proteção do meio ambiente é a responsabilidade administrativa ambiental, pois sua aplicação precede o dano ou ocorre em seu princípio.

Denotou-se, contudo, que os órgãos ambientais vêm sofrendo, paulatinamente, cortes em seu orçamento e redução de suas competências, o que contribui para o baixo índice de fiscalização. Não bastasse, entretanto, o baixo índice de fiscalização, viu-se também preocupante crise em sua cobrança, cujo número inferior a 1% (um por cento) é recuperado em âmbito nacional, de modo que as normas ambientais, atinentes às infrações administrativas têm carecido de concretização. Portanto, urgente a necessidade de fortalecer e criar mecanismos capazes de barrar a ocorrência de novos danos ambientais e reparar os já ocorridos.

Por tais razões, apresentou-se, em breve síntese, a concepção de Müller (2012) de concretização da norma jurídica, cuja aplicabilidade foi trazida ao Direito Ambiental pela abordagem desenvolvida por Martins (2018), no intento de conferir efetividade à responsabilidade administrativa ambiental.

Neste sentido, o presente trabalho buscou refletir sobre medidas capazes de concretizar a responsabilidade administrativa ambiental, sobretudo diante da

interdisciplinaridade e a complexidade inerente à questão ambiental. Buscou-se lidar com o problema a partir da realidade enfrentada, em alternativa ao “dever-ser” da norma.

REFERÊNCIAS

ALTVATER, Elmar. **O preço da riqueza: pilhagem ambiental e a nova (des)ordem mundial**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Unesp, 1995.

ARRUDA FILHO, Marcos Tavares de; JACOBI, Pedro Roberto; RODRIGUEZ, Zenaida Lauda; MILZ, Beatriz. Brasil e sua política climática desarranjada rumo à COP 27. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 25, p. 1-8, 2022.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; PILOTTO, Melissa Abramovici. Dano Ambiental na Sociedade de Risco: Aspectos Constitucionais e a Atuação do Estado. In: **XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE**, p. 290-305. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **Relatório de avaliação do processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**. Brasília, 2019.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **Relatório de avaliação do processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**. Brasília, 2019.

CRUTZEN, Paul J. **Geology of mankind**. *Nature*, 415, jan 2002. Disponível em Acesso em 10 de novembro de 2018.

CURY, Marianne de Camargo Lopes. **A (in)efetividade de multas fixadas em ações de proteção ambiental**, 2022. Disponível em: <https://direitoambiental.com.br/a-inefetividade-de-multas-fixadas-em-aco-es-de-protECAo-ambiental/>. Acesso em 20 de jan. 2023.

JACCOUD, Cristiane (org.) **Infrações administrativas ambientais no Estado do Rio de Janeiro e a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva: Comentários à Legislação do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2017. Capítulo XI, pp. 285-299.

HIERARQUIAS e atuações dos órgãos ambientais brasileiros, 2019. Disponível em: <https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/hierarquias-e-atuacoes-dos-orgaos-ambientais-brasileiros>. Acesso em 10 jul. 2022.

INFRATORES pagam apenas uma em cada 100 multas ambientais aplicadas pelo icmbio no país, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2022/06/25/infratores-pagam- apenas- uma- em- cada- 100- multas- ambientais- aplicadas- pelo- icmbio- no- pais. ghtml. Acesso em 15 jan. 2023.

LEITE, José Rubens Morato (Coord). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: José Rubens Morato Leite e Carlos E. Peralta (org) et alii. **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**, 2014. Disponível em: <https://maestriaderechoambientalucr.files.wordpress.com/2015/09/arquivo_20140517170251_1477.pdf> Acesso em 16. Ago. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; Papp, Leonardo. **Responsabilidade civil ambiental e sanção administrativa**. Apostila do Curso de pós-graduação *latu sensu* em Direito Ambiental e Políticas Públicas. 2006.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 5. Ed. 4. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da Teoria Estruturante do Direito Ambiental: Norma Ambiental, Complexidade e Concretização**. São Paulo: Almedina, 2018.

MONTEIRO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

NEUMANN, Marcos Apolloni. **Intervenção do Estado sobre o domínio econômico e o regime jurídico ambiental**. 2010. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Universidade de Marília. Marília, 2010.

PAGENOTTO, Maria Lígia; ARROYO, Priscilla. **Apenas 1% das multas por desmatamento nos últimos 25 anos foram pagas**, 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/02/11/apenas-1-das-multas-por-desmatamento-nos-ultimos-25-anos-foram-pagas/>. Acesso em 10 jan. 2023.

POPPER, K. R. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. São Paulo: Itatiaia: EDUSP, 1975.

SANTOS, Cláudia; FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo; ARAGÃO, Alexandra. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

SENA, Giorgia; SOUZA, Luciana Cordeiro de. Responsabilidade administrativa ambiental: de patinho feio a cisne. In: CONTRERAS, María Javiera Errázuriz; PÉREZ María José Solis. **Conferencia de la tierra: Paisajes, Suelos y Biodiversidad: Desafíos para un buen vivir..** Ediciones Universidad Central de Chile: Santiago de Chile, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Carolina Schaufert Ávila da. **A Taxa de Resíduos Sólidos de Florianópolis: reflexos sobre o Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos e extrafiscalidade**. 2019. 206f. Programa de Pós- Graduação em Direito. Centro de Ciência Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA, Fabrícia Araujo; RABELO, João Paulo Moraes; HAYASH Carmino. A inefetividade da aplicação de multas e sua conversão em serviços ambientais. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. 1-15, e2769108472, 2020.

STOLL, Aline dos Santos. **Aspectos relevantes da responsabilidade administrativa ambiental**. 2014. 65f. Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2014.